



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198049 - SP (2026/0087717-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANDRE LUIZ PUGIM SILVA**
ADVOGADO : **AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA ALCANÇADA PELO TEMA661/STF NÃO DEVOLVIDA À APRECIÇÃO. PRETENSÃO DE SUPERAR ÓBICES MEDIANTE INSISTÊNCIA NO MÉRITO E “PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO”. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada, em especial a limitação cognitiva decorrente do Tema 661 da repercussão geral do STF e os óbices de deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

2. A invocação da "primazia do julgamento de mérito" não supre o vício de dialeticidade, nem autoriza ampliar o objeto recursal para exame de questões não devolvidas. A decisão monocrática, quando alinhada à jurisprudência consolidada, é admitida, permanecendo resguardado o controle colegiado por meio do próprio agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198049 - SP (2026/0087717-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ PUGIM SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA ALCANÇADA PELO TEMA661/STF NÃO DEVOLVIDA À APRECIÇÃO. PRETENSÃO DE SUPERAR ÓBICES MEDIANTE INSISTÊNCIA NO MÉRITO E “PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO”. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada, em especial a limitação cognitiva decorrente do Tema 661 da repercussão geral do STF e os óbices de deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

2. A invocação da "primazia do julgamento de mérito" não supre o vício de dialeticidade, nem autoriza ampliar o objeto recursal para exame de questões não devolvidas. A decisão monocrática, quando alinhada à jurisprudência consolidada, é admitida, permanecendo resguardado o controle colegiado por meio do próprio agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. L. P. S. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (AREsp n. 3198049/SP).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de concorrer para o fornecimento de 753,3 g de cocaína, fixando-se a pena em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa (e-STJ fls. 7441/7442). Em

sede de apelação, a 12ª Câmara Criminal deu parcial provimento para reduzir a reprimenda a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 dias-multa (e-STJ fl. 7441).

Na sequência, a defesa interpôs recurso especial. O Tribunal de origem apreciou o apelo em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 7220):

Preliminar Alegação de nulidade da decisão que autorizou a prorrogação das interceptações telefônicas Improcedente Decisão que se valeu de fundamentação per relationem para referenciar argumentação expressa em decisão anterior que autorizou a quebra do sigilo das comunicações, bem como mencionou os novos documentos investigativos que demonstravam a necessidade de continuidade da medida Ausência de vício processual Precedentes.

Pleito absolutório Improcedente Materialidade perfeitamente demonstrada pela apreensão e periciamento dos entorpecentes apreendidos em poder do coautor que agia a mando dos apelantes Autoria suficientemente comprovada pelos diálogos extraídos das interceptações telefônicas que, cotejado com os depoimentos policiais, comprova que os acusados eram os responsáveis pelo recebimento de drogas que foi interceptado pelos policiais militares na data dos fatos Condenação mantida.

Dosimetria Correto e proporcional o aumento de 1/6 da pena-base em razão da quantidade de entorpecentes (mais de 750g de cocaína) Afastada a agravante da liderança criminosa em relação a André, eis que não demonstrada, nestes autos específicos, seu papel de direção das atividades ilícitas de mais de um agente Mantido o afastamento do redutor, tendo em vista a reincidência de Diego e os inúmeros diálogos que demonstram a dedicação de André às atividades criminosas Concedido o regime semiaberto ao réu primário e mantido o fechado ao reincidente.

Interposto agravo em recurso especial perante esta Corte, sobreveio a decisão agravada, que, à luz dos óbices sumulares e da moldura fática fixada na origem, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, notadamente em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de absolvição e de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como pela conformidade do acórdão recorrido com o Tema 661 da repercussão geral do STF no tocante às prorrogações de interceptações telefônicas (e-STJ fls. 7430/7433).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica e detalhada, no agravo em recurso especial, de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não se aplicando a Súmula 7/STJ. Aduz que a análise pretendida no recurso especial não demanda reexame de provas, mas sim a correta aplicação da legislação federal, inclusive no tocante à negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e à validade das prorrogações das escutas (e-STJ fls. 7442/7444). Sustenta, ademais, que, ainda que se reputasse deficiente a fundamentação, deveria ser aplicada a primazia do julgamento de mérito, com submissão da controvérsia ao colegiado (e-STJ fl. 7444).

Requer o exercício de juízo de retratação para dar provimento ao agravo em recurso especial; alternativamente, pugna pela submissão do agravo regimental ao colegiado da Quinta Turma (e-STJ fl. 7444).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, assentando, em síntese, que: i) a insurgência contra as prorrogações de interceptações telefônicas estava coberta pelo Tema 661 da repercussão geral do STF, não devolvida à apreciação desta Corte; ii) as pretensões de absolvição/desclassificação e de incidência do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas exigiam revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; e iii) persistiam, ainda, registros de deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento (e-STJ fls. 7430/7433).

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma que, no agravo em recurso especial, houve impugnação clara e específica à incidência da Súmula n. 7/STJ, sustentando que se cuida de mera reavaliação jurídica, e invoca, ainda, a primazia do julgamento de mérito, com submissão da controvérsia ao colegiado (e-STJ fls.

7441/7444). Entretanto, a peça não enfrenta, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente: a) a limitação cognitiva referente à matéria coberta pelo Tema 661 da repercussão geral do STF; e b) os apontamentos de deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento que também obstaram o conhecimento do apelo nobre. Ao contrário, limita-se a reiterar, em termos genéricos, a suficiência das razões já expendidas no AREsp e a combater, em bloco, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Conforme a orientação desta Corte, impõe-se a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, segundo o qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025. Em linha com a contraminuta ministerial, que requereu o não conhecimento do agravo regimental pela ausência de dialeticidade (e-STJ fls. 7457/7459), não se mostra possível superar o vício.

A invocação de primazia do julgamento de mérito não supre a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nem autoriza a ampliação do objeto recursal para exame de questões não devolvidas. Por fim, quanto à postulação

de submissão ao colegiado, anota-se que a decisão monocrática é autorizada quando alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte, permanecendo resguardado o controle colegiado por meio do próprio agravo regimental. “Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0087717-2

AgRg no
AREsp 3.198.049 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007071020158260400 10046334520168260400 40565000000120151
7071020158260400 707102015826040010046334520168260400
940565000000120151

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ PUGIM SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIZ CARLOS ANTUNES DA SILVA
CORRÉU : FABIANO ANTONIO SILVA
CORRÉU : TIAGO JONAS ROCHA
CORRÉU : RAFAEL SANT'ANA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ PUGIM SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5126115571414-53<@

2026/0087717-2 - AREsp 3198049 Petição : 2026/0033984-9 (AgRg)